



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016576-14.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado PJGC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação 1016576-14.2023.8.26.0562

Apelante: Município de Santos

Apelado: PJGC Empreendimentos e Participações Limitada Município de Santos

Comarca: Santos

Voto 58.742

Apelação. Embargos a execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Taxa de coleta de lixo. Exercício 2015. Nulidade do lançamento fiscal. Alegação de falta de notificação da contribuinte. Procedência. Desdobramento da inscrição municipal do imóvel, de ofício, sem a devida notificação da contribuinte, tampouco registro na matrícula do imóvel. Ilegalidade. Violação do estatuído no artigo 5º, LV, da Magna Carta. Descumprimento do disposto no artigo 167, II, item 4, da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Inexistência de título executivo líquido, certo e exigível. Extinção do feito. Precedentes da corte. Recurso denegado.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta movida pelo município de Santos em face de PJGC Empreendimentos e Participações Limitada para cobrança de imposto predial e territorial urbano, bem como na taxa de coleta de lixo do exercício de 2015¹.

Alega-se nulo o título executivo por falta de notificação do respectivo lançamento, a inviabilizar o exercício da ampla defesa; sustenta-se ilegal o desmembramento da inscrição municipal do imóvel, de ofício, pelo município sem o respectivo registro na matrícula do bem; afiança-se inconstitucional a aplicação de juros e correção monetária em valor superior a Selic; pugna-se pela extinção da cobrança.

Acolhidos os embargos, apela tempestivamente o município: insiste na legitimidade da cobrança e requer inversão do resultado do julgamento.

¹ Valor da causa em junho em 2023: R\$ 401,66

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões argumenta-se correta a decisão atacada, pugna-se por sua manutenção.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece abrigo.

Com efeito.

Reza o artigo 167, II, item 4, da Lei 6.015/73,

“in verbis”:

“Art. 167 – No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

.....

“II – a averbação:

.....

“4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

Da análise da matrícula do imóvel, adquirido pela embargante, em 8 de outubro de 2014, consta o número de inscrição municipal 27.006.019.022, devidamente quitado à época da aquisição. A cobrança, todavia, refere-se à inscrição municipal 27.006.019.014, decorrente do desdobramento realizado de ofício pela municipalidade (folhas 29/35).

Sucede, porém, que os desdobramentos, realizados de ofício pela administração pública, se deram de forma unilateral sem o conhecimento da contribuinte e sem o devido processo legal. Tampouco, há prova de que foram registrados na matrícula consoante determina o artigo supracitado. Evidente a falta de publicidade do ato administrativo.

Nesse sentido, eis o entendimento da corte em

casos análogos, envolvendo, inclusive, as mesmas partes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar - Municipalidade de Santos. Sentença de procedência. Irresignação da parte embargada. Descabimento. Desmembramentos realizados de ofício pela administração tributária, os quais não constam do registro imobiliário, o que impossibilitou que o contribuinte tivesse ciência dos desdobros. Ausência de prova de eventual notificação da parte embargante acerca da modificação tributária realizada pelos desdobramentos, bem como do processo administrativo. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal envolvendo as mesmas partes. Sentença mantida. Aplicação do art.252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para R\$1.200,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.” (apelação 1016582-21.2023.8.26.0562, Décima Quarta Câmara de Direito Público, relator Desembargador Walter Barone, julgado em 29 de maio de 2024);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESDOBRAMENTO DA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA REALIZADO DE OFÍCIO E NÃO AVERBADO NA MATRÍCULA DO BEM DE RAIZ. NECESSIDADE DO ATO, EX VI DO ART. 167, INC. II, DA LEI N. 6.015/73. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.” (apelação 1025116-51.2023.8.26.0562, Décima Oitava Câmara de Direito Público, relator Desembargador Botto Muscari, julgado em 29 de abril de 2024);

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU e TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR - Exercícios de 2016 - Insurgência da exequente contra a procedência dos embargos à execução opostos – Desacolhimento - Ausência de registro na matrícula do imóvel do desdobro de ofício realizado pela Municipalidade - Inobservância da exigência contida no art. 167, II, da Lei 6.015/73 - Título executivo inexigível - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe - Recurso desprovido.” (apelação 1015685-90.2023.8.26.0562, Décima Oitava Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Público, relator Desembargador Wanderley José Federighi, julgado em 8 de abril de 2024);

Em suma: ao decisório “a quo” não se pode pôr emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo. Outrossim, com esteio no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Geraldo Xavier

Relator